

TC 000.620/2018-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Nelson Crecibeni Filho (Falecido - CPF 479.308.028-68), Carmelo Zitto Neto (CPF 620.467.488-91), Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (CPF 017.692.008-00) e Federação das Escolas de Samba e Entidades Carnavalescas do Estado de São Paulo (CNPJ 53.826.194/0001-45)

Advogado/Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão da não comprovação da regular execução do objeto do Convênio Sert/Sine 149/04, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Federação das Escolas de Samba e Entidades Carnavalescas do Estado de São Paulo (Fesec), com a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 48/2004-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 30/6/2004, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP (peça 1, p. 103-129), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ).

3. À peça 1, p. 133, consta aditivo firmado entre as partes com vistas a prorrogar a vigência do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP para 28/2/2005, ante o prazo originário de 31/12/2004.

4. Na condição de órgão estadual gestor do citado Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

5. Nesse contexto, em 12/11/2004, foi firmado o Convênio Sert/Sine 149/04 (peça 2, p. 128-150) entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e o Federação das Escolas de Samba e Entidades Carnavalescas do Estado de São Paulo (Fesec), tendo por objetivo:

a cooperação técnica e financeira para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional, no âmbito do PNQ (Plano Nacional de Qualificação) através do PlanTeQ's/SP-2.004 (Plano Territorial de Qualificação), respectivamente, por meio de disponibilização de ações de qualificação social e profissional em Informática Básica e Inglês Básico para (291) educandos....

6. O valor a ser repassado pela Sert/SP seria de R\$ 149.574,00, ao passo que a contrapartida foi orçada em R\$ 29.914,80 (peça 2, p. 144). O concedente realizaria as transferências em três parcelas: 1ª) R\$ 29.914,80; 2ª) R\$ 82.265,70; e 3ª) R\$ 37.393,50, correspondentes, respectivamente a 20%, 55% e 25%, do valor ajustado, consoante cláusula sétima do instrumento (peça 2, p. 144). Contudo, os recursos ajustados foram repassados à entidade executora em duas parcelas: a primeira, no valor combinado, em 17/12/2004 e a segunda, no valor de R\$ 119.659,20, em 25/2/2005, por meio, respectivamente, dos cheques 850021 (peça 2, p. 166) e 850128 (peça 2, p. 178), do Banco do Brasil.

7. Foi pactuado que o convênio vigoraria da data de sua assinatura, ocorrida em 12/11/2004, até 28/2/2005, consoante cláusula décima primeira do ajuste (peça 2, p. 147).

8. Posteriormente, a Controladoria-Geral da União, mediante o Relatório de Fiscalização 537, constatou diversas irregularidades na execução de transferências voluntárias pactuadas no âmbito do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP (peça 1, p. 13-95), motivando a constituição de Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) para “para proceder à Tomada de Contas Especial, com o objetivo de investigar a aplicação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador no Convênio MTE/SPPE nº 48/2004-SERT/SP”, conforme a Portaria-SPPE 1/2007 (peça 1, p. 11).

9. Com o desenrolar das apurações, o Ministério Público Federal emitiu a Recomendação MPF/SP 55/2009 (peça 1, p. 4-10), na qual o Exmo. Procurador da República no Estado de São Paulo, orientando a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) a proceder à autuação de procedimento especial de tomada de contas para cada um dos 85 convênios firmados no âmbito do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP.

10. Seguindo o recomendado, a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, mediante Portaria-SPPE 117/2010 (peça 3, p. 39-41), constituiu Comissão para tal fim, com o objetivo de instaurar processos específicos para cada entidade contratada no âmbito do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004.

11. Posteriormente, a Comissão de TCE foi transformada em Grupo Executivo, conforme Portaria-SPPE 52/2011 (peça 3, p. 48-50), do que resultou a instauração de 84 procedimentos especiais de tomada de contas, apurando-se irregularidades individualizadas por subconvênio celebrado.

12. Nessa oportunidade, examinam-se as inconformidades levantadas no âmbito do Convênio Sert/Sine 149/04 e analisadas no Relatório de Tomada de Contas Especial 43/2016 (peça 17, p. 3-18), que se baseou na Nota Técnica 26/2016/GETCE/SPPE/MTE (peça 15, p. 108-119).

13. A mencionada Nota Técnica (peça 15, p. 108-119) apontou as seguintes impropriedades:

I - na execução física do Convênio Sert/Sine 149/04:

a) ausência das listas de entrega de lanches e de material didático, impossibilitando a confirmação da efetiva participação dos educandos nas ações de qualificação, em desacordo com o previsto no Plano de Trabalho e no Convênio;

b) alteração do Plano do Trabalho, sem prévia autorização da Sert/SP, contrariando o disposto no item 2.2.24 do Convênio (peça 2, p. 135);

c) falta de nomeação do corpo técnico contratado, com os respectivos currículos que atestassem a capacidade técnica dos instrutores, contrariando o disposto no art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993;

d) divergências na documentação encaminhada; e

e) ausência de relatórios ou pareceres que comprovassem a realização de acompanhamento e fiscalização das ações de qualificação profissional contratadas, no sentido de

verificar a regular execução do objeto do convênio, competência legal do órgão concedente, no caso a Sert/SP, conforme disciplina a cláusula segunda do Convênio Sert/Sine 149/04 (peça 2, p. 130).

II – na execução financeira do Convênio Sert/Sine 149/04:

a) incompatibilidade cronológica entre as datas de aquisição de lanches, auxílio-transporte e material didático, impossibilitando a disponibilização destes insumos aos treinandos no período efetivo da execução dos cursos (9/12/2004 a 11/2/2005), bem como a realização de despesas anterior e posterior à vigência do Convênio (cf. quadro constante à peça 15, p. 112), em afronta ao art. 8º, V, da Instrução Normativa – STN 1/1997, vigente à época dos fatos;

b) impugnação das despesas relativas à alimentação, no valor de R\$ 13.139,65, e material didático, no valor de R\$ 178,20, tendo em vista não restar comprovada a disponibilização destes insumos aos alunos (cf. quadro à peça 15, p. 113-114);

c) impugnação das despesas de divulgação, R\$ 1.180,00; seguro de vida, R\$ 291,00; e auxílio-transporte, R\$ 20.777,40, pois os documentos comprobatórios não identificam o convênio (cf. quadro à peça 15, p. 113-114), contrariando o art. 30 da Instrução Normativa – STN 1/1997;

d) realização de despesas com pessoal, no valor de R\$ 13.860,00, após a vigência do convênio (cf. quadro à peça 15, p. 114-115), em inobservância ao art. 8º, V, da Instrução Normativa – STN 1/1997, vigente à época dos fatos;

e) realização de despesas com pessoal, no valor de R\$ 13.860,00, sem identificação do convênio nos Recibos de Pagamento a Autônomo (cf. quadro à peça 15, p. 115), contrariando o art. 30 da Instrução Normativa – STN 1/1997;

f) pagamentos a sete coordenadores, realizados sem comprovação da efetiva prestação de serviços nas ações do Convênio e em quantidade superior ao estipulado no Plano de Trabalho que previa a contratação de apenas dois coordenadores;

g) impugnação das despesas referentes a encargos, pois o recolhimento ocorreu após a vigência do Convênio, prática vedada pelo art. 8º, inciso V da IN/STN 1/1997. Além disso, as guias de recolhimento de INSS (peça 4, p. 155-157), não estariam acompanhadas de documento discriminando a relação nominal dos prestadores de serviços (cf. quadro à peça 15, p. 116);

h) movimentação irregular da conta específica, em descumprimento às disposições contidas no art. 20 da IN-STN 1/1997;

i) ausência de documentos que atestem a realização de procedimento licitatório para a execução das despesas, em desobediência ao disposto na cláusula oitava do Convênio Sert/Sine 49/04 (peça 2, p. 143-145) e artigo 27 da IN-STN 1/1997;

14. Os responsáveis, então, foram notificados acerca das constatações do Grupo Executivo de Tomada de Contas Especial (GETCE), mediante os seguintes expedientes:

Expediente	Destinatário	Localização	AR	Localização
Ofício 107/2016, de 11/4/2016	Francisco Prado de Oliveira Ribeiro	peça 15, p. 120	Recebido em 13/4/2016	peça 16, p. 4
Ofício 108/2016, de 11/4/2016	Carmelo Zitto Neto	peça 15, p. 124	Recebido em 13/4/2016	peça 16, p. 5
Ofício 109/2016, de 11/4/2016	Nelson Crecibeni Filho	peça 15, p. 128	Recebido em 13/4/2015	peça 16, p. 6
Ofício 110/2016, de 11/4/2016	Federação das Escolas de Samba e Entidades Carnavalescas do Estado de São Paulo - Fesec	peça 15, p. 132	“ausente”, 13/4/2016	peça 16, p. 7

Edital, 3/5/2016	de	Federação das Escolas de Samba e Entidades Carnavalescas do Estado de São Paulo - Fesec	peça 16, p. 9	---X---	---X---
---------------------	----	--	---------------	---------	---------

15. Em atenção ao chamamento processual, o senhor Francisco Prado de Oliveira Ribeiro e a Fesec apresentaram alegações de defesa (peça 16, p. 16-23 e 26-71, respectivamente), que, analisadas (peça 12, p. 24-26), não restaram acolhidas. Os demais responsáveis quedaram-se inertes.

16. Assim, o Relatório de Tomada de Contas Especial 43/2016 (peça 17, p. 3-18), após rejeição da defesa mencionada, entendeu que as irregularidades apontadas na Nota Técnica 26/2016 (peça 15, p. 108-119) estariam suficientemente fundamentadas, sendo bastante para atestar a ocorrência de prejuízo ao erário, no valor de R\$ 149.574,00, correspondente ao valor total repassado, em virtude da não comprovação das ações pactuadas.

17. Neste quadro, opinou-se pela responsabilização solidária dos senhores a) Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, responsável pela gestão dos recursos públicos recebidos por meio do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/04 - Sert/SP e repassados à entidade contratada para implementação do PNQ no estado de São Paulo; b) Carmelo Zitto Neto, ex-Coordenador Estadual do SINE/SERT/SP, responsável pelo acompanhamento do Plano Nacional de Qualificação - PNQ/04; c) Nelson Crecibeni Filho, presidente da Entidade Contratada, responsável direto pela execução do objeto pactuado e pela gestão dos recursos públicos transferidos; e do d) Federação das Escolas de Samba e Entidades Carnavalescas do Estado de São Paulo, entidade contratada.

18. Os responsáveis foram notificados da conclusão do Relatório de TCE 43/2016, como demonstram os documentos à peça 17, p. 32-41.

19. A CGU, conforme o Relatório de Auditoria 1009/2017, anuiu, em essência, às conclusões do Tomador de Contas Especial (peça 17, p. 51-53), tendo sido certificada a irregularidade das contas tratadas nos autos, tal qual atesta o Certificado de Auditoria 1009/2017 (peça 17, p. 55). Finalmente, o dirigente do controle interno concluiu pela irregularidade das contas, como se depreende do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1009/2017 (peça 17, p. 56).

20. O Ministro de Estado do Trabalho atestou, em 22/12/2017, ter tomado ciência dos documentos acima mencionados (peça 17, p. 67).

EXAME TÉCNICO

21. Inicialmente, cabe tecer breves considerações preliminares acerca da responsabilidade atribuída pela SPPE/MTE aos senhores Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, então Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, e Carmelo Zitto Neto, Coordenador Estadual do Sine/SP à época dos fatos.

22. Não consta nos autos qualquer notificação a eles endereçada em data anterior a abril de 2016. As comprovações das notificações encaminhadas pelo GETCE a ambos gestores em 2016, na fase interna da TCE, encontram-se à peça 15, p. 120-124. O próprio relatório do tomador de contas especial deixa claro que as notificações destes responsáveis ocorreram tão somente em abril/2016 (peça 17, p. 7-8).

22.1. De recordar que o convênio em comento vigeu até 28/2/2005 (item 2), sendo que a prestação de contas financeira final deveria ter sido encaminhada ao concedente até 5/3/2005, conforme previsto no parágrafo único, cláusula décima primeira do instrumento (peça 2, p. 148).

22.2. Em situações análogas, em que há decurso de tempo superior a dez anos entre a data de ocorrência do dano e a primeira notificação de parte dos responsáveis pela autoridade administrativa competente, este Tribunal tem decidido por excluir da relação processual esses responsáveis, em vista do disposto no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, considerando o prejuízo ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, podem ser mencionados, dentre

outros, os recentes Acórdãos 1.569/2017-TCU-1ª Câmara e 2.366/2017-TCU-1ª Câmara, ambos da relatoria do ministro Bruno Dantas.

22.3. Além de não terem sido instados a exercer o contraditório no prazo de dez anos desde os fatos irregulares, os mencionados responsáveis não faziam parte da entidade conveniente, não tendo atuado diretamente na execução do convênio, circunstância que, aliada ao longo intervalo de tempo, pode comprometer o exercício do direito de defesa.

22.4. Desse modo, considerando que senhores Francisco Prado de Oliveira Ribeiro e Carmelo Zitto Neto não chegaram a integrar a presente relação processual, cabe propor o encerramento do processo em relação a esses responsáveis, com fulcro no art. 169, inciso VI, combinado com o art. 212 do RI/TCU, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

23. Vale assinalar que tal circunstância não se verifica em relação à Fesec e ao Sr. Nelson Crecibeni Filho, eis que, em setembro e outubro de 2013, o GETCE cuidou de notificá-los acerca da instauração da Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio Sert/Sine 149/04, por meio dos seguintes expedientes:

Expediente	Destinatário	Localização	AR	Localização
Ofício 433/2013, de 5/9/2013	Nelson Crecibeni Filho	peça 3, p. 98	Recebido em 16/9/2013	peça 3, p. 102
Ofício 433/2013, de 5/9/2013	Federação das Escolas de Samba e Entidades Carnavalescas do Estado de São Paulo - Fesec	peça 3, p. 97	“ausente”, 11/9/2013	peça 3, p. 100
Edital, de 16/10/2013	Federação das Escolas de Samba e Entidades Carnavalescas do Estado de São Paulo - Fesec	Peça 3, p. 101	----X---	----X---

23.1. Assim, subsiste a responsabilidade destes atores, de tal sorte que a análise a seguir focará nas ocorrências que lhe podem ser atribuídas.

24. Cumpre, ainda, relatar que, segundo consta do sítio da Receita Federal (peça 18), o senhor Nelson Crecibeni Filho faleceu em 2016. Registre-se que o falecimento do responsável ocorreu após o prazo de prestação de contas. Em consulta ao Sisobi, verificou-se que a respectiva Certidão de Óbito foi lavrada no 24º Subdistrito de Registro Civil das Pessoas Naturais – Indianópolis/SP, Livro C180, fl. 181, Termo 59156, em 10/8/2016.

24.1. Embora o falecimento seja causa de extinção de sua punibilidade, não impede a continuidade e o julgamento do processo de contas, cuja finalidade é dar ciência à coletividade sobre a utilização dos seus recursos, sendo que os sucessores do *de cujus* são responsáveis pela indenização até o limite da herança.

24.2. Assim, cabe verificar, no lugar do último domicílio do falecido, a existência de inventário em andamento ou de partilha de bens aos herdeiros do Sr. Nelson Crecibeni Filho, com vistas a posterior citação. Com este escopo, consultaram-se os sítios do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo (<https://censec.org.br>), cujos resultados mostraram a inexistência de qualquer processo de inventário em nome do falecido (peças 19 e 20).

25. Passa-se, então, ao exame das ocorrências apontadas na Nota Técnica 26/2016/GETCE/SPPE/MTE (peça 15, p. 108-119).

26. A Federação das Escolas de Samba e Entidades Carnavalescas do Estado de São Paulo foi contratada pela Sert/SP para a realização dos cursos de Informática Básica e Inglês Básico, que deveriam ter sido ministrados para 291 alunos, conforme plano de trabalho e termos do Convênio Sert/Sine 149/04. Ao examinar as contas apresentadas pela executora, o GETCE detectou diversas ocorrências que impossibilitavam reconhecer a regular aplicação dos recursos. Em relação a estas

impropriedades, assinaladas na Nota Técnica 26/2016 (peça 15, p. 108-119) e sumariadas acima (item 13), cabe tecer algumas observações.

27. Em relação à alteração do Plano de Trabalho, sem anuência da Sert/SP, como informado no subitem “I.b”, do parágrafo 13, acima, a Nota Técnica destaca as seguintes modificações: a) mudança de horário de algumas turmas, b) alteração do período de realização de aulas e c) mudança de endereço de todas as turmas do curso de Inglês Básico.

27.1. Malgrado houvesse expressa previsão no convênio, no sentido de que qualquer alteração do Plano de Trabalho deveria ser precedida de avaliação e aprovação da Sert/SP, consoante cláusula segunda, item 2.2.24, do Convênio (peça 2, p. 136), a ocorrência pode ser tratada como falha formal, haja vista que, isoladamente considerada, não causou prejuízo ao erário nem comprometeu o atingimento das metas pactuadas.

27.2. Assim, opina-se que a ocorrência seja afastada.

28. No que tange à ocorrência descrita no item “I.d”, parágrafo 13, acima, cabe apontar as divergências destacadas pelo GETCE, ao comparar e confrontar os documentos que instruem a prestação de contas final relativos às turmas de informática básica, quais sejam:

a) as listas de frequência, com assinaturas diárias dos educandos, não estariam datadas (peça 11, 129-133; peça 12; peça 13; peça 14, 3-57), impossibilitando a comparação das informações com os relatórios de frequência;

b) a quantidade de assinaturas dos educandos nas listas de vale transporte (peça 14, p. 59-121) seria inferior à quantidade das presenças dos alunos registradas nos relatórios de frequência;

c) a quantidade de alunos descrita nas listas de certificados (peça 11, p. 127; peça 12, p. 75; peça 13, p. 25 e 107) seria inferior ao número total de concluintes; e

d) o Relatório de Instalação dos Cursos (peça 7, p. 69) aponta que o período de realização do curso seria de 9/12/2004 a 31/1/2005, enquanto que as listas de entrega de vale transporte indicariam o recebimento do benefício até o dia 11/2/2005.

29. Em relação à ocorrência descrita no item “I.e”, parágrafo 13, supra, não cabe discorrer acerca da falta de supervisão, acompanhamento, controle e avaliação da execução do Plano de Trabalho, conforme previsto nas cláusulas terceira, II, e décima primeira do Convênio MTE/SEFOR/Codefat nº 048/2004 - Sert/SP (peça 1, p. 105-107 e 125, respectivamente) e cláusula segunda, item “2.1.2”, do Convênio Sert/Sine 149/04 (peça 2, p. 130), eis que tal ocorrência não seria de responsabilidade do Fesec e do seu presidente, mas sim dos gestores estaduais.

30. No que atine à ocorrência descrita no item “II.h”, parágrafo 13, acima, a Nota Técnica constatou, quando do exame dos extratos bancários (peça 5, p. 93-97), a existência de movimentação irregular na conta corrente do convênio, em descumprimento ao contido no Art. 20 da Instrução Normativa - STN 1/1997, que assim orienta:

Art. 20. Os recursos serão mantidos em conta bancária específica somente permitidos saques para pagamento de despesas constantes do Programa de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou nesta Instrução Normativa, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento.

30.1. Embora a Nota Técnica 26/2016 (peça 15, p. 108-119) tenha destacado a ocorrência, não especificou quais seriam estas movimentações irregulares, o que se faz a seguir.

30.2. Primeiro, a análise dos extratos bancários (peça 5, p. 93-97) revela a existência de diversos saques da conta específica, abaixo descritos, procedimento defeso à luz das disposições contidas no aludido art. 20 da IN – STN 1/1997:

Histórico	Documento	Data	Valor (R\$)
Saque por Caixa Cheq /Guia	31	21/12/2004	6.925,80
Saque por Caixa Cheq /Guia	32	21/12/2004	680,00
Saque por Caixa Cheq /Guia	33	21/12/2004	2.328,00
Saque por Caixa Cheq /Guia	34	21/12/2004	5.336,40
Saque por Caixa Cheq /Guia	35	21/12/2004	6.925,80
Saque por Caixa Cheq /Guia	40	21/12/2004	6.925,80
Saque por Caixa Cheq /Guia	38	1º/3/2005	18.798,60
Saque por Caixa Cheq /Guia	39	1º/3/2005	45.473,80
Saque por Caixa Cheq /Guia	81	4/3/2005	48.570,84
Saque por Caixa Cheq /Guia	82	4/3/2005	9.308,40
Saque por Caixa Cheq /Guia	83	4/3/2005	27.720,00
Total			172.067,64

30.3. Vale assinalar que a realização de saque da conta específica, em regra, prejudica o estabelecimento de nexos entre os documentos comprobatórios de despesa e a execução física do convênio.

30.4. Segundo, confrontando os mencionados extratos (peça 5, p. 93-97) com as Relações de Pagamentos (peça 5, p. 3-7, 59 e 63), verifica-se o pagamento de diversos credores com um único documento bancário (Cheques 33, 34, 39 e 83). A título de exemplo, cita-se o cheque 33 (peça 5, p. 3 e 59), no valor de R\$ 2.328,00, emitido para honrar as seguintes obrigações:

Credor	Documento	Data	Valor (R\$)
Santa de Oliveira Rocha Mercaria - ME	NF 328	21/12/2004	35,70
Santa de Oliveira Rocha Mercaria - ME	NF 332	21/12/2004	71,20
Pedro L.B. dos Santos Lanches - ME	NF 32	21/12/2004	1.660,41
Tenda Atacadão Ltda.	NF 058277	21/12/2004	82,49
Bar e Restaurante P. P. Ltda. - ME	NF 284	21/12/2004	300,00
Globex Utilidades S/A	NF 11031	21/12/2004	99,00
Kalunga Com. e Ind. Gráfica Ltda.	NF 949495	21/12/2004	79,20

30.5. Vale destacar que a utilização de um único cheque para o pagamento de diversos credores, em regra, prejudica o estabelecimento de nexos entre os documentos comprobatórios de despesa e a execução física do convênio.

30.6. Por fim, o exame dos extratos revela o pagamento de tarifas bancárias, no valor total de R\$ 57,00, vedado a teor do disposto no art. 8º, VII, da IN-STN 1/1997:

Histórico	Data	Valor (R\$)
Tar. Fornec. Cheques	23/12/2004	6,00
Tar. Fornec. Cheques	24/12/2004	6,00
Tarifa Manut. Prog. Serviço	20/1/2005	15,00
Tarifa Manut. Prog. Serviço	21/2/2005	15,00
Tarifa Manut. Prog. Serviço	4/3/2005	15,00

31. Tecidas estas observações e considerando que a Nota Técnica 26/2016/GETCE/SPPE/MTE (peça 15, p. 108-119) e o Relatório de Tomada de Contas Especial 43/2016 (peça 17, p. 3-18) apuraram as impropriedades, quantificaram o dano e identificaram os responsáveis, caberia propor a citação da Federação das Escolas de Samba e Entidades Carnavalescas do Estado de São Paulo, executora, e do seu presidente, à época dos fatos, Nelson Crecibeni Filho, nos termos propostos pelo tomador de contas especial, ressalvadas as considerações tecidas nos itens 27 e 29, desta instrução.

32. Contudo, tendo em vista o falecimento do senhor Nelson Crecibeni Filho (item 24), impõe-se identificar o representante legal do espólio do falecido. Considerando que as informações obtidas nos sítios do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo (item 24.2) revelaram a não abertura de processo de inventário por parte dos interessados, opina-se pela realização de diligência ao 24º Subdistrito Registro Civil Pessoas Naturais – Indianópolis, para que encaminhe ao TCU a certidão de óbito do falecido, lavrada no Livro C180, fl. 181, Termo 59156, de 10/8/2016, visando coligar informações acerca dos herdeiros e possíveis bens deixados pelo responsável.

CONCLUSÃO

33. Os elementos constantes nos autos não comprovam a boa e regular aplicação dos recursos descentralizados, razão pela qual será proposta, na ocasião oportuna, a citação da Federação das Escolas de Samba e Entidades Carnavalescas do Estado de São Paulo (Fesec), entidade executora, e do representante legal do espólio do senhor Nelson Crecibeni Filho, seu presidente à época, para que procedam à devolução dos valores transferidos ou à comprovação da efetiva utilização dos recursos nas ações de qualificação profissional que compõem o objeto do Convênio Sert/Sine 149/04 (itens 13, 26-31).

34. Em face das considerações tecidas nos parágrafos 20 e 21 desta instrução, não será proposta a citação dos Srs. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro e Carmelo Zitto Neto. Conforme ali exposto, à luz de recentes precedentes desta Corte de Contas, cabe propor, em relação a estes responsáveis, o encerramento do processo, com fulcro no art. 169, inciso VI, combinado com o art. 212 do RI/TCU, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da presente relação processual, quando do julgamento de mérito desta TCE.

35. Em virtude do falecimento do senhor Nelson Crecibeni Filho (item 24) e considerando que não existem informações acerca da abertura de inventário em nome do falecido nem sobre o representante legal do espólio, opina-se, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, pela realização de diligência ao 24º Subdistrito de Registro Civil das Naturais – Indianópolis/SP, visando a obtenção da Certidão de Óbito do falecido, lavrada naquela serventia no Livro C180, Folha 181, Termo 59156, em 10/8/2016.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU ao



24º Subdistrito de Registro Civil das Naturais – Indianópolis/SP, para que, no prazo de 15 dias, encaminhe a este Tribunal, com fulcro no Decreto-lei 1.537/1977, Certidão de Óbito do senhor Nelson Crecibeni Filho, lavrada no Livro C180, Folha 181, Termo 59156, em 10/8/2016.

Endereço: Avenida dos Eucaliptos, 679 – Moema - São Paulo/SP – CEP 4.517-050;
contato@cartoriodeindianopolis.com.br; PABX: (11) 5543-1519

São Paulo, Secex/SP, 2ª Diretoria, 7 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Ayres Rocha

AUFC- Matr.2716-2